



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008675 - MG (2022/0181606-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SUDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADA : GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA - MG140819
RECORRIDO : RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872
ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786
EDUARDO SILVEIRA SERPA - MG180118

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou intempestivo recurso de apelação, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não foram conhecidos, por ausência de pressupostos legais, e, portanto, não interromperam o prazo recursal.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial reconheceu a existência de omissões não sanadas nos embargos de declaração e a relevância das questões suscitadas para o deslinde da controvérsia.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se os embargos de declaração, quando tempestivos e cabíveis, ainda que rejeitados, têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração tempestivos, mesmo quando rejeitados, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

5. Apenas os embargos de declaração manifestamente incabíveis ou intempestivos não produzem o efeito interruptivo do prazo recursal.

6. Reconhecida a omissão no acórdão recorrido quanto à análise da interrupção do prazo recursal, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria.

7. Afastada a condenação da recorrente ao pagamento da multa fixada nos embargos de declaração, ante a ausência de caráter protelatório.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja realizada nova análise do recurso da parte recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008675 - MG (2022/0181606-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SUDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADA : GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA - MG140819
RECORRIDO : RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872
ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786
EDUARDO SILVEIRA SERPA - MG180118

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou intempestivo recurso de apelação, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não foram conhecidos, por ausência de pressupostos legais, e, portanto, não interromperam o prazo recursal.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial reconheceu a existência de omissões não sanadas nos embargos de declaração e a relevância das questões suscitadas para o deslinde da controvérsia.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se os embargos de declaração, quando tempestivos e cabíveis, ainda que rejeitados, têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração tempestivos, mesmo quando rejeitados, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

5. Apenas os embargos de declaração manifestamente incabíveis ou intempestivos não produzem o efeito interruptivo do prazo recursal.

6. Reconhecida a omissão no acórdão recorrido quanto à análise da interrupção do prazo recursal, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria.

7. Afastada a condenação da recorrente ao pagamento da multa fixada nos embargos de declaração, ante a ausência de caráter protelatório.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja realizada nova análise do recurso da parte recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

- Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, ocorrendo assim a preclusão consumativa.” (e-STJ, fls. 856-862)

Apresentado agravo interno (e-STJ, fls. 865-877), foi negado provimento ao recurso, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - NÃO OCORRÊNCIA— FUNDAMENTOS QUE NÃO ELIDEM AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Cabe negar provimento a agravo interno cujas razões não elidem os fundamentos da

decisão recorrida. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, ocorrendo assim a preclusão consumativa. - O recurso interposto fora desse prazo é manifestamente inadmissível. - O fundamento, ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015, é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação-, não se confundindo com o fundamento legal. - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. - Não se há de falar em violação ao princípio da "não surpresa" em razão de se ter negado seguimento a recurso flagrantemente intempestivo. (e-STJ, fls. 928-937)

Os embargos de declaração opostos por SUDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. foram rejeitados às fls. 959/964 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois teria ocorrido ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não teria enfrentado os argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente quanto à omissão e contradição interna do julgado.

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a multa aplicada aos embargos de declaração seria indevida, já que o recurso não teria caráter protelatório, mas sim o objetivo de sanar omissões e contradições relevantes para o deslinde da controvérsia.

(iii) arts. 9º e 10 do CPC, pois teria havido violação ao princípio da não surpresa, uma vez que a decisão monocrática acolheu preliminar de intempestividade sem oportunizar manifestação prévia da parte recorrente sobre os fundamentos apresentados pela parte contrária.

(iv) arts. 1.022 e 1.026 do CPC, pois os embargos de declaração opostos contra a sentença seriam tempestivos, cabíveis e com indicação de vício de embargabilidade, de modo que deveriam ter interrompido o prazo para a interposição do recurso de apelação.

(v) art. 489, § 1º, do CPC, pois a decisão que não conheceu os embargos de declaração seria nula por ausência de fundamentação, ao utilizar expressões genéricas como “deixo de analisar”, sem esclarecer os motivos concretos para o não conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., às fls. 1052-1065 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido versou sobre a intempestividade do recurso de apelação interposto por Sudeste Construções Empreendimentos Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por RCS Empreendimentos e Participações Ltda., condenando a ré ao pagamento de multa por atraso na entrega da obra, danos materiais e morais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 856-858).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou intempestiva a apelação, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela parte ré não foram conhecidos, por ausência de pressupostos legais, não produzindo, portanto, o efeito de interrupção do prazo recursal (e-STJ, fls. 860-861). O relator, Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, destacou que, conforme entendimento consolidado, embargos de declaração não conhecidos são considerados inexistentes e não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos (e-STJ, fls. 860-861). Assim, o recurso de apelação foi protocolado fora do prazo legal, resultando no seu não conhecimento (e-STJ, fls. 861).

A recorrente interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que não conheceu da apelação, alegando violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, além de equívoco na análise da tempestividade dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 933-935). O agravo foi desprovido pela 17ª Câmara Cível do TJMG, que reiterou os fundamentos da decisão agravada, reafirmando a intempestividade do recurso de apelação e afastando a alegada violação ao princípio da não surpresa (e-STJ, fls. 937).

Contra o acórdão do agravo interno, Sudeste Construções interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos artigos 11, 489, § 1º, 1.022, 1.026, § 2º, 9º e 10 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 967-1004). Sustentou que os embargos de declaração opostos eram tempestivos, cabíveis e indicavam vícios de embargabilidade, razão pela qual deveriam ter interrompido o prazo recursal. Alegou ainda nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, além de dissídio jurisprudencial quanto aos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 970-1004).

A decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Desembargador Newton Teixeira Carvalho, reconheceu a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, diante da existência de omissões não sanadas nos embargos de declaração e da relevância das questões suscitadas para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 1067-1069). O recurso foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mérito, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 1069-1070).

No que tange à intempestividade, o Tribunal de origem decidiu:

“EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, ocorrendo assim a preclusão consumativa.” (e-STJ, fls. 856)

“Como cediço, os embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal quando conhecidos, haja vista que recursos interpostos sem observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não podem conferir validade e eficácia ao ato processual praticado e devem ser tidos como inexistentes.” (e-STJ, fls. 860)

“Dito isso, constata-se que os segundos embargos de declaração opostos pela parte ré não foram conhecidos por ilegitimidade recursal e, portanto, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação.” (e-STJ, fls. 861)

“Ora, contando-se 15 dias úteis a partir de 13/09/2018 (quinta-feira), tem-se que o prazo final para a interposição do presente apelo foi o dia 04/10/2018 (quinta-feira). No entanto, o presente apelo foi protocolado no dia 05/12/2018 (f. 708). Diante disso, é evidente a intempestividade do recurso.” (e-STJ, fls. 861)

“POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela parte apelada e não conheço do recurso.” (e-STJ, fls. 861)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - NÃO OCORRÊNCIA — (...) - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, ocorrendo assim a preclusão consumativa. - O recurso interposto fora desse prazo é manifestamente inadmissível.” (e-STJ, fls. 928)

“Dito isso, constata-se que os segundos embargos de declaração opostos pela parte ré não foram conhecidos por ilegitimidade recursal e, portanto, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação. (...) No entanto, o presente apelo foi protocolado no dia 05/12/2018 (f. 708). Diante disso, é evidente a intempestividade do recurso.” (e-STJ, fls. 933)

“POSTO ISSO, nego provimento ao recurso.” (e-STJ, fls. 937)

“Basta uma simples leitura do acórdão embargado para se verificar que os fundamentos que sustentaram a manutenção da decisão que reconheceu a intempestividade da apelação foram analisados de forma clara e objetiva, assim como o foram aqueles que afastaram a aplicação do princípio da não surpresa no caso.” (e-STJ, fls. 960)

A recorrente sustenta que, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal de origem, os embargos de declaração opostos preenchem os requisitos legais de admissibilidade, sendo tempestivos e cabíveis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS. INTERRUPTÃO. 1. A oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado. 2. Hipótese em que a interrupção do prazo decorreu da oposição dos embargos de declaração conhecidos e rejeitados pelo Tribunal de origem. 3. Os Embargos de declaração, com exceção dos intempestivos, interrompem o prazo para a utilização de outros recursos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.457.036/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe de 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. (...). 2. A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que os Embargos de Declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.661.931/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.6.2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes. 2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores

recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso. 4. Assim como inexistente respaldo legal para se acolher pedido de reconsideração como embargos de declaração, tampouco há arrimo legal para se receber os aclaratórios como pedido de reconsideração. Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto no art. 535 do CPC em uma figura atípica, "pedido de reconsideração", que não possui previsão legal ou regimental. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.522.347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe de 16/12/2015)

Além disso, vale ressaltar que “somente a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos” (AgInt no AREsp 2.495.230/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO SUBSEQUENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A tempestiva oposição de embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados por terem propósito infringente, interrompe o prazo para outros recursos. 2. É aplicável apenas a casos excepcionais, o entendimento jurisprudencial do STJ é de que "somente a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos" (AgInt no AREsp 2.495.230/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024). 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. 4. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2161342 SP 2024/0286600-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/12/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/12/2024)

Importa destacar que o Tribunal de origem, ao decidir sobre a admissibilidade do recurso especial, reconheceu a omissão apontada pela parte recorrente (e-STJ, fls. 1067-1069).

Dessa forma, configurada a omissão no julgado quanto à análise dos argumentos relativos à interrupção do prazo recursal, impõe-se o retorno dos autos à origem para que se proceda à devida apreciação da matéria.

Por consequência, considerando o reconhecimento da omissão, afasto a condenação da recorrente ao pagamento da multa fixada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja realizada nova análise do recurso da parte, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.008.675 / MG

Número Registro: 2022/0181606-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000299593201914 0024122221757 10024122221757001 10024122221757003 10024122221757004
10024122221757006 24122221757 299593201914 22217570620128130024 10024122221757002
10024122221757005

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADA : GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA - MG140819

RECORRIDO : RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872

ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786

EDUARDO SILVEIRA SERPA - MG180118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025